



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000414326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112398-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, é agravada MARICELMA FENOGLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.450

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2112398-79.2025.8.26.0000

COMARCA: BARIRI

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. VINICIUS GARCIA FERRAZ

AGRAVANTE: INSS

AGRAVADA: MARICELMA FENOGLIO

RECURSO – Agravo de instrumento – Cobrança de valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada – Determinação de instauração de incidente de cumprimento de sentença – Cabimento da decisão, a qual não constitui impedimento da cobrança nos próprios autos – Inadmissibilidade do reclamo recursal – Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra r. decisão que, em ação acidentária, determinou à autarquia a apresentação de incidente de execução de sentença, na forma do Comunicado CG nº 1.789/2017, com vista à devolução de valores pagos à autora por força de tutela de urgência posteriormente revogada (Tema nº 692 do STJ).

Pretende o agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que a cobrança dos valores há de ser efetivada nos próprios autos (*“mesmo juízo em que a questão de mérito foi debatida”*), de acordo com o art. 302, parágrafo único, do novo CPC. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

De início, cabe registrar que o STJ deu provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Recurso Especial anteriormente interposto pelo INSS, definindo que *“as quantias pagas ao segurado a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser repetidas na parte que extrapolou do montante devido por meio de desconto que não exceda 30% (trinta por cento) do valor de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”* (fls. 291).

O recurso é inadmissível, porquanto calcado na suposição de que o juízo de origem esteja impedindo a cobrança das quantias em questão nos próprios autos.

Mas não é bem assim. Não está exigindo o juízo o ajuizamento de ação autônoma. Está determinando a instauração de incidente de cumprimento de sentença, que é uma extensão dos próprios autos, prestando-se inclusive à liquidação de que trata o art. 302, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital